



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15011 CE (0000558-75.2016.4.05.8102)
APTE : REGILÂNIO FERNANDES DOS SANTOS
ADV/PROC : PRISCILA MACEDO FEITOSA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de apelação interposta por REGILÂNIO FERNANDES DOS SANTOS contra sentença que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o réu à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º (por duas vezes), e no art. 299 (uma vez), ambos do CP (fls. 89/110).

Em suas razões, o apelante defende: a) que não há elementos suficientes nos autos que provem a participação efetiva do réu na falsificação e na utilização indevida dos documentos apreendidos, sustentando, assim, a absolvição (art. 386, VII, CPP); b) subsidiariamente, que a pena-base seja reduzida ao mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais seriam favoráveis ao réu (art. 59, CP).

Contrarrazões às fls. 125/131.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls.137/142).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À douta revisão.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15011 CE (0000558-75.2016.4.05.8102)
APTE : REGILÂNIO FERNANDES DOS SANTOS
ADV/PROC : PRISCILA MACEDO FEITOSA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo. Passo, então, ao exame do mérito.

Quanto à primeira alegação do recorrente (*ausência de elementos suficientes nos autos que provem a participação efetiva do réu nos crimes a ele imputados*), estou em que razão não assiste ao apelante, porque existem fundamentos relevantes, nos autos, para atestar a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo da conduta, como sustentou o magistrado *a quo*: 1) existência de auto de apresentação e apreensão, comprovando que diversos documentos ligados a benefícios previdenciários concedidos de forma fraudulenta foram encontrados na residência do réu, em sua posse, tais como RGs, CPFs, Carteiras de Trabalho, cartões magnéticos, etc (fl. 6 do IPL). Dentre tais documentos merecem destaque 3 (três) cédulas de identidade com fotos da genitora do réu, Maria do Socorro Fernandes da Silva, porém com numerações e nomes distintos, cada qual vinculada a um benefício da seguridade social diverso, bem como de CTPS em nome do Sr. João Francisco da Silva, ligada ao benefício previdenciário de nº 96.859.315-1; 2) ocorrência de laudo pericial documentoscópico nº 80.985 04/2014, do Núcleo de Perícia Criminal de Juazeiro do Norte, que atestou a falsidade de duas das cédulas de identidade (de nº 410645-82) encontradas na residência do réu (fls. 42/60 do IPL); 3) comprovação da concessão indevida do Benefício Assistencial NB. 88/506.217.406.2, em favor de Maria Socorro Ferreira (fls. 12 e 129/132 do IPL), e do Benefício Assistencial NB. 88/125.384.146-0, em favor de Maria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Socorro Fernandes Silva (fls. 17 e fls. 117/121 do IPL); 4) tentativa frustrada do réu de ocultar as ações criminosas quando do ato de busca e apreensão pela polícia, ocasião em que o ora recorrente tentou se evadir de sua residência com os documentos supramencionados, que se encontravam no interior de seu guarda-roupa, só permitindo o acesso àqueles após sua imobilização e condução à Delegacia (fl. 09 do IPL), o que denota a existência dos elementos *volitivo* e *intelectivo* na conduta; 5) a ausência de verossimilhança na alegação, sustentada pelo réu, de que os documentos foram deixados em sua residência por uma antiga colega de classe, chamada “Cleide”, tendo em vista que o réu sequer conseguiu identificar a referida pessoa, tampouco há coincidência entre as datas das concessões dos benefícios previdenciários fraudulentos e a data em que o réu e “Cleide” supostamente teriam se conhecido (fls. 06/07).

Relativamente à dosimetria da pena (*necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal*), nota-se, de início, que as circunstâncias judiciais dos antecedentes, da conduta social e da personalidade já foram julgadas favoravelmente ao agente em relação a todos os crimes a ele imputados.

Quanto às circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis (*circunstâncias e consequências do crime*), tenho que estas foram valoradas de forma adequada, considerando que: 1) as circunstâncias do crime devem ser consideradas reprováveis, pois foram falsificadas 4 (quatro) espécies de documentos públicos distintos: RG, CPF, CTPS e Certidão de Nascimento, tendo sido encontrado, ao todo, 40 documentos na residência do ora recorrente, por ocasião da busca e apreensão realizada (fl. 06 do IPL); 2) as consequências do crime foram igualmente desfavoráveis ao réu, uma vez que os valores desviados do Erário em decorrência dos estelionatos previdenciários cometidos foram extremamente significativos. Conforme lição do STJ, “*admite-se a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade*”¹. Nesse sentido, nota-se que, em relação ao Benefício Assistencial NB. 88/506.217.406.2, o prejuízo foi na quantia de R\$ 56.207,33 (*cinquenta e seis mil duzentos e sete reais e trinta e três*

¹ AGARESP 184906, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - Quinta Turma, DJE: 04/06/2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

centavos) em desfavor da autarquia previdenciária, ao passo que relativamente ao Benefício Assistencial NB. 88/125.384.146-0, o dispêndio, suportado pela Administração, foi em torno de 62.444,66 (*sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos*). Assim sendo, os prejuízos ocasionados pelas concessões dos benefícios fraudulentos, somados, chegaram à ordem de R\$ 118.651,99 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). Além do mais, vale destacar que o prazo de concessão dos benefícios indevidos foi elevado, eis que foram ultrapassados 10 (dez) anos de pagamentos mensais irregulares no que diz respeito ao Benefício Assistencial NB. 88/506.217.406.2 e 12 (doze) anos em relação ao Benefício Assistencial NB. 88/125.384.146-0, conforme bem fundamentou a sentença recorrida.

Sobre a possibilidade de valorar negativamente a circunstância judicial das consequências do crime em delitos de estelionato previdenciário que geram prejuízo de maior vulto à Administração Pública, assim já julgou este TRF5:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE FRAUDE. VÍNCULOS TRABALHISTAS FICTÍCIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DE PENA MANTIDA. PREJUÍZO À PREVIDÊNCIA SOCIAL SIGNIFICATIVO.

[...]

6. Presença das elementares subjetivas e objetivas necessárias à perfectibilização do delito, no que tange ao deferimento fraudulento de aposentadoria - Código Penal, art. 171, § 3º.

7. Dosimetria da pena na sentença que fixou a pena-base do Réu em 02 (dois) anos de reclusão por considerar desfavorável às causas judiciais de culpabilidade, antecedentes criminais, circunstâncias e consequências do delito.

8. Acusado que, utilizando-se da sua condição de servidor do INSS, articulou a fraude, violando a confiança da autarquia previdenciária ao inserir dados falsos no sistema informatizado desse Ente jurídico, arranhando a fé pública e causando um prejuízo expressivo ao erário de R\$ 38.976,37 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) durante o longo período de 21/03/2001 a 30/09/2003. Possibilidade de consideração negativa das aludidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

causas judiciais, sendo proporcional a elevação da pena-base em 01 (um ano) acima do mínimo legal [...].
(ACR12382/SE, Rel. Des. Federal CID MARCONI, Terceira Turma, DJE 15/02/2017).

Portanto, comprovadas a materialidade e autoria e presente o dolo na conduta do agente, deve-se manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

Assim, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15011 CE (0000558-75.2016.4.05.8102)

APTE : REGILÂNIO FERNANDES DOS SANTOS

ADV/PROC : PRISCILA MACEDO FEITOSA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - CE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, § 3º (POR DUAS VEZES) C/C ART. 299, AMBOS DO CP. CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o réu à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º (por duas vezes), e no art. 299 (uma vez), ambos do CP

2. Razão não assiste ao apelante quanto à ausência de provas para a condenação, porque existem elementos probatórios suficientes nos autos para atestar a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo da conduta, como sustentou o magistrado *a quo*, a saber: a) auto de apresentação e apreensão, comprovando que diversos documentos ligados a benefícios previdenciários concedidos de forma fraudulenta foram encontrados na residência do réu, em sua posse, tais como RGs, CPFs, Carteiras de Trabalho, cartões magnéticos, etc (fl. 6 do IPL). Dentre tais documentos merecem destaque 3 (três) cédulas de identidade com fotos da genitora do réu, Maria do Socorro Fernandes da Silva, porém com numerações e nomes distintos, cada qual vinculada a um benefício da seguridade social diverso, bem como de CTPS em nome do Sr. João Francisco da Silva, ligada ao benefício previdenciário de nº 96.859.315-1; b) laudo pericial documentoscópico nº 80.985 04/2014, do Núcleo de Perícia Criminal de Juazeiro do Norte, que atestou a falsidade de duas das cédulas de identidade (de nº 410645-82) encontradas na residência do réu (fls. 42/60 do IPL); c) comprovação da concessão indevida do Benefício Assistencial NB. 88/506.217.406.2, em favor de Maria Socorro Ferreira (fls. 12 e 129/132 do IPL), e do Benefício Assistencial NB. 88/125.384.146-0, em favor de Maria Socorro Fernandes Silva (fls. 17 e fls. 117/121 do IPL); d) tentativa frustrada do réu de ocultar as ações criminosas quando do ato de busca e apreensão pela polícia, ocasião em que o ora recorrente tentou se evadir de sua residência com os documentos supramencionados, que se encontravam no interior de seu guarda-roupa, só permitindo o acesso àqueles após sua imobilização e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

condução à Delegacia (fl. 09 do IPL), o que denota a existência dos elementos *volitivo* e *intelectivo* na conduta; e) ausência de verossimilhança na alegação, sustentada pelo réu, de que os documentos foram deixados em sua residência por uma antiga colega de classe, chamada “Cleide”, tendo em vista que o réu sequer conseguiu identificar a referida pessoa, tampouco há coincidência entre as datas das concessões dos benefícios previdenciários fraudulentos e a data em que o réu e “Cleide” supostamente teriam se conhecido (fls. 06/07).

3. Relativamente à dosimetria da pena (*necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal*), nota-se, de início, que as circunstâncias judiciais dos antecedentes, da conduta social e da personalidade já foram julgadas favoravelmente ao agente em relação a todos os crimes a ele imputados.

4. Quanto às circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis (*circunstâncias e consequências do crime*), constata-se que foram valoradas de forma adequada, considerando que: a) as circunstâncias do crime devem ser consideradas reprováveis, porque foram falsificadas 4 (quatro) espécies de documentos públicos distintos: RG, CPF, CTPS e Certidão de Nascimento, tendo sido encontrado, ao todo, 40 (quarenta) documentos na residência do ora recorrente, por ocasião da busca e apreensão realizada (fl. 06 do IPL); b) as consequências do crime foram igualmente desfavoráveis ao réu, uma vez que os valores desviados do Erário, em decorrência dos estelionatos previdenciários cometidos, foram extremamente significativos. Conforme lição do STJ, “*admite-se a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade*” (AGARESP 184906, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - Quinta Turma, DJE: 04/06/2014). Nesse sentido, nota-se que, em relação ao Benefício Assistencial NB. 88/506.217.406.2, o prejuízo foi na quantia de R\$ 56.207,33 (*cinquenta e seis mil duzentos e sete reais e trinta e três centavos*) em desfavor da autarquia previdenciária, ao passo que, relativamente ao Benefício Assistencial NB. 88/125.384.146-0, o dispêndio, suportado pela Administração, foi de 62.444,66 (*sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos*). Assim sendo, os prejuízos ocasionados pelas concessões dos benefícios fraudulentos, somados, chegaram à ordem de R\$ 118.651,99 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). Além do mais, vale destacar que o prazo de concessão dos benefícios indevidos foi elevado, eis que foram ultrapassados 10 (dez) anos de pagamentos mensais irregulares no que diz respeito ao Benefício Assistencial NB. 88/506.217.406.2 e 12 (doze) anos em relação ao Benefício Assistencial NB. 88/125.384.146-0, conforme bem fundamentou a sentença recorrida. Razoável, portanto, a exasperação das penas-bases em razão das graves consequências dos delitos. Precedente deste TRF5: ACR12382/SE, Des. Federal CID MARCONI, Terceira Turma, DJE 15/02/2017.

5. Apelação improvida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator